

PARECER – PREGÃO PRESENCIAL.

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de serviços e locação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de serviços de transporte escolar tipo Kombi, ônibus, microônibus, microônibus 4x4, para transporte de alunos residentes nas zonas urbana e rural, bem como locação de veículos tipo caminhão toco, caminhão baú, caminhonete 4x4 e furgão para atender a Secretaria de Educação.

No presente caso a contratação dos serviços poderá ser realizada através de Pregão, visto que se enquadra na legislação que regula a matéria, em especial os dispositivos da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, publicada no DOU 18.07.2002.

O que precisamos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

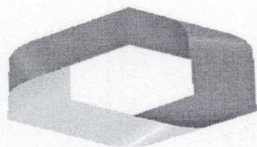
Neste sentido, fica claro que a Administração Pública Municipal está vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, com as suas posteriores modificações.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do ato e a sua finalidade, aliada aos valores específicos de que trata a contratação manifestamos pela abertura do processo licitatório na modalidade de Pregão.

É o parecer.
SMJ.

Paragominas-PA. 22 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica



PARECER – PREGÃO PRESENCIAL.

REF. LICITAÇÃO.

OBJETO: Contratação de serviços e locação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, para contratação de serviços de transporte escolar tipo Kombi, ônibus, microônibus, microônibus 4x4, para transporte de alunos residentes nas zonas urbana e rural, bem como locação de veículos tipo caminhão toco, caminhão baú, caminhonete 4x4 e furgão para atender a Secretaria de Educação.

O processo licitatório é instrumento formal, em regra, obrigatório para a contratação do Poder Público, nas mais diversas situações, incluindo a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens, a contratação de serviços, a locação de bens, bem como na alienação de bens.

Por força do art. 38 da lei de licitações, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital. Neste sentido vem o texto legal. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto o que devemos ter como meta é agir dentro dos parâmetros legais. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, entendemos que tanto a minuta do edital como do contrato, atendem aos princípios embasadores do processo de licitação.

É o parecer.

SMJ.

Paragominas – PA, 22 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica